PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501776-21.2015.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Erick Bruno Passos Costa e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): K ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENCA QUE CONDENOU AMBOS OS RÉUS POR INCURSÃO NO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006; O ACUSADO ERICK BRUNO PASSOS COSTA TAMBÉM NAS IRAS DO ART. 16, § 4.º, DA LEI N.º 10.826/2003; E O RÉU UESLEI SOUZA SANTOS TAMBÉM NO ART. 12 DA LEI DE ARMAS. PENAS DOSADAS NO MÍNIMO LEGAL, COM A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO E A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO DEFENSIVO. I. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DO ACUSADO ERICK BRUNO. CERTIDÃO DE ÓBITO COLACIONADA AOS AUTOS. SUBSEQUENTE COLHEITA DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ALUDIDO RÉU, NA ESTEIRA DO ART. 107, INCISO I, DO CP, E ART. 62 DO CPP. APELAÇÃO PREJUDICADA EM RELAÇÃO AO ACUSADO ERICK BRUNO E CONHECIDA NO TOCANTE AO RÉU UESLEI. II. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. PRESUNCÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 99 DO ATUAL CPC. BENEFÍCIO QUE, CONTUDO, NÃO ENSEJA A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUJA IMPOSIÇÃO É EFEITO INERENTE À SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA (ART. 804 DO CPP). MAS APENAS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DA VERBA. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DEVE VERIFICAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. A EFETIVA E ATUAL POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO SENTENCIADO SE MOSTRA PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. III. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO PERICIAL DA POTENCIALIDADE OFENSIVA DO ARTEFATO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA N.º 8 DESTA CORTE E ENTENDIMENTO ASSENTADO DO STF E DO STJ. IV. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO. RELATOS, EM JUÍZO, DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE, OS QUAIS DESCREVERAM, DE MANEIRA FIRME E HARMÔNICA, A DINÂMICA DA DILIGÊNCIA, EVIDENCIANDO A VINCULAÇÃO DOS AGENTES À DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO, NOS IMÓVEIS DOS RÉUS, DE 920,94G DE MACONHA, SOB A FORMA DE SETE TABLETES E MAIS DE DUZENTOS PAPELOTES, ALÉM DE DUAS ARMAS DE FOGO E DICHAVADOR PARA O PREPARO DO ENTORPECENTE. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO POLICIAL. NARRATIVA DOS ACUSADOS, SOMENTE ADMITINDO A POSSE DE PEQUENA FRAÇÃO DA DROGA, QUE SE MOSTRA FRÁGIL E ISOLADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA, FORMA DE APRESENTAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2.º, DA LEI DE TÓXICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO TIPO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS DEVIDAMENTE ATESTADAS. SENTENÇA RATIFICADA. V. PLEITEADA INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". DESCABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE DE MACONHA, JÁ FRACIONADA EM TABLETES E CENTENAS DE PORÇÕES INDIVIDUAIS, ALÉM DE UTENSÍLIO PARA O PREPARO DA DROGA E DUAS ARMAS DE FOGO MUNICIADAS. OFERTA DE VULTOSA PROPINA À GUARNIÇÃO POLICIAL, POR POSSÍVEL COMPARSA DOS ACUSADOS, PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO FLAGRANTE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A FEIÇÃO NÃO EVENTUAL DA PRÁTICA CRIMINOSA APURADA E A CONSEQUENTE DEDICAÇÃO DO ORA APELANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA QUANTO AO RÉU UESLEI E PROVIDA EM PARTE, APENAS PARA DEFERIR-LHE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ERICK BRUNO, EM RAZÃO DE SUA MORTE, JULGANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO EM RELAÇÃO

A ELE. Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO N.º 0501776-21.2015.8.05.0039, provenientes do Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari, figurando como Apelantes os Réus Erick Bruno Passos Costa e Ueslei Souza Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em declarar extinta a punibilidade do Réu Erick Bruno Passos Costa, em razão de sua morte, julgando prejudicado, por conseguinte, o Apelo Defensivo no tocante a ele; e conhecer e dar provimento à Apelação quanto ao Réu Ueslei Souza Santos, somente para deferir-lhe a gratuidade judiciária, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501776-21.2015.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Erick Bruno Passos Costa e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelos Réus Erick Bruno Passos Costa e Ueslei Souza Santos, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Camacari-BA, que, julgando procedente em parte a pretensão acusatória, condenou—os nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, além de reconhecer a incursão do Réu Erick Bruno no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, e do Acusado Ueslei no art. 12 do mesmo diploma, absolvendoos, todavia, quanto à imputação dos crimes tipificados no art. 35 da Lei de Drogas e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, por insuficiência probatória nesse particular. Narra a Denúncia (Id. 177754528) que: [...] no dia 16/6/2015, por volta das 10:20h, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina quando foi avisada pela central que alguns indivíduos armados haviam desembarcado de um veículo tipo Siena e ingressado no Condomínio Lucaia, bloco 23, apto. 104, bairro Verde Horizonte, Camaçari, local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Os policiais foram até o referido endereço e não encontraram o mencionado veículo, optando por averiguar o apartamento citado. Ao baterem na porta, foram recebidos pela adolescente J.M.A.S., que portava uma arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm adaptada para 380, com numeração suprimida, municiada com 6 cartuchos. Dentro do apartamento estavam, além da menor, UESLEI SOUZA SANTOS e ERICK BRUNO PASSOS COSTA. Em busca realizada no local, os policiais encontraram, além da pistola já mencionada, um revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração 69993, com 7 cartuchos intactos, 3 aparelhos celulares, 7 tabletes de tamanho médio de maconha, 204 papelotes de maconha, um aparelho para cortar a maconha, R\$56,50 em espécie e outros objetos descritos no auto de apreensão de fl. 14. ERICK informou aos policiais que a pistola lhe pertence e que a teria dado à adolescente para despistá-los. UESLEI também admitiu que o revólver é de sua propriedade. Na Depol, UESLEI informou que a menor é sua companheira, que o revólver é seu e a pistola pertence a ERICK e que este pediu à menor que ficasse com a arma pois a polícia estava no local. Informou, ainda, que ERICK trouxe a droga, que foi cortada no apartamento, que seria vendida em Alagoinhas. Admitiu que ERICK é traficante e que tem envolvimento em homicídios. Acrescentou que já foi preso em Alagoinhas por

roubo e porte de arma de fogo. ERICK, por sua vez, admitiu durante o seu interrogatório que entregou a sua pistola à adolescente para despistar os policiais, que o revólver pertence a UESLEI, que trouxe a droga apreendida de Salvador e iria revendê-la em Alagoinhas. Acrescentou que a droga foi cortada e embalada no apartamento, que já trafica há um ano e que foi preso em Vitória da Conquista pelo cometimento do delito de roubo. O laudo pericial provisório constatou que a droga apreendida é maconha. Notificados, os Denunciados ofertaram, por conduto da Defensoria Pública Estadual, suas Defesas Prévias (Ids. 177754544 e 177754547). A Denúncia foi recebida no dia 13.11.2015 (Id. 177754548). Encerrada a instrução, foram apresentadas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 177754838) e pelos Réus (Id. 177754844). Em seguida, no dia 20.11.2018, foi proferida Sentença (Id. 177754927), que julgou procedente em parte a pretensão acusatória, para absolver os Réus, por insuficiência probatória, quanto aos crimes tipificados no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, e condená-los, lado outro, no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo também reconhecida a incursão de Erick Bruno no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, e, quanto a Ueslei, no art. 12 do mesmo diploma. Assim, foram impostas a Erick Bruno as sanções definitivas totais de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; e, em referência a Ueslei, as penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; sendo concedido a ambos os Acusados, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Inconformados, os Réus manejaram Apelo (Id. 177754934). Nas correspondentes razões (Id. 177754939), a Defesa reguer, de início, o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, suscita a falta de perícia relativa às armas de fogo apreendidas e conseguente inexistência de comprovação acerca da sua potencialidade ofensiva, a retirar, no seu entender, a tipicidade material das respectivas condutas, por carência de perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Questiona, outrossim, a caracterização do delito de tráfico de drogas, alegando não restar demonstrada a efetiva propriedade dos Acusados sobre a totalidade das substâncias ilícitas, parte das quais teria sido localizada em imóvel diverso daquele onde estavam os agentes, além de pontuar o caráter diminuto da porção de entorpecente encontrada em poder deles (50g de maconha), e destinada, consoante esclareceram no curso da instrução, ao seu próprio consumo. Nessa senda, a Defesa pleiteia ao Tribunal de Justiça que: a) Acolha a preliminar suscitada, absolvendo os Apelantes ERICK BRUNO PASSOS COSTA do delito do art. 16, § único, inciso IV, da lei 10.826/03, e UESLEI SOUZA SANTOS do delito do art. 12, da lei 10826/03. b) Reforme a sentença de 1.º grau, para desclassificar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, para a conduta prevista no art. 28 daquele diploma legal, haja vista a pequena quantidade de entorpecente apreendida e a inexistência de elementos que corroborem a traficância. Caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer seja aplicado o § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com a redução de pena em 2/3; c) Em hipótese de manutenção da condenação, requer seja a pena fixada no patamar mínimo legal. Em contrarrazões (Id. 177754960), o Parquet assinala que a quantidade de droga encontrada não se mostra compatível com o alegado consumo pessoal, assinalando, ademais, que a simultânea apreensão de armas de fogo evidencia imersão na traficância,

e, portanto, afasta a inteligência da minorante almejada. Sustenta, ainda, que a ausência de laudo pericial não exclui a materialidade dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, quando comprovada por outros meios de prova. Assim, postula o desprovimento do Apelo Defensivo. Em seu Opinativo (Id. 24565078), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. Identificado o falecimento do Réu Erick Bruno, juntou-se aos autos a sua certidão de óbito (Id. 24565082), colhendo-se subsequente manifestação ministerial pela extinção da punibilidade quanto ao referido Acusado (Id. 24565085). É, em síntese, o breve relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501776-21.2015.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Erick Bruno Passos Costa e outros Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): K VOTO Tratase de Recurso de Apelação, interposto pelos Réus Erick Bruno Passos Costa e Ueslei Souza Santos, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari-BA, que, julgando procedente em parte a pretensão acusatória, condenou—os nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, além de reconhecer a incursão do Réu Erick Bruno no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, e do Acusado Ueslei no art. 12 do mesmo diploma, absolvendoos, todavia, quanto à imputação dos crimes tipificados no art. 35 da Lei de Drogas e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, por insuficiência probatória nesse particular. Narra a Denúncia (Id. 177754528) que: [...] no dia 16/6/2015, por volta das 10:20h, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina quando foi avisada pela central que alguns indivíduos armados haviam desembarcado de um veículo tipo Siena e ingressado no Condomínio Lucaia, bloco 23, apto. 104, bairro Verde Horizonte, Camaçari, local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Os policiais foram até o referido endereço e não encontraram o mencionado veículo, optando por averiguar o apartamento citado. Ao baterem na porta, foram recebidos pela adolescente J.M.A.S., que portava uma arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm adaptada para 380, com numeração suprimida, municiada com 6 cartuchos. Dentro do apartamento estavam, além da menor, UESLEI SOUZA SANTOS e ERICK BRUNO PASSOS COSTA. Em busca realizada no local, os policiais encontraram, além da pistola já mencionada, um revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração 69993, com 7 cartuchos intactos, 3 aparelhos celulares, 7 tabletes de tamanho médio de maconha, 204 papelotes de maconha, um aparelho para cortar a maconha, R\$56,50 em espécie e outros objetos descritos no auto de apreensão de fl. 14. ERICK informou aos policiais que a pistola lhe pertence e que a teria dado à adolescente para despistá-los. UESLEI também admitiu que o revólver é de sua propriedade. Na Depol, UESLEI informou que a menor é sua companheira, que o revólver é seu e a pistola pertence a ERICK e que este pediu à menor que ficasse com a arma pois a polícia estava no local. Informou, ainda, que ERICK trouxe a droga, que foi cortada no apartamento, que seria vendida em Alagoinhas. Admitiu que ERICK é traficante e que tem envolvimento em homicídios. Acrescentou que já foi preso em Alagoinhas por roubo e porte de arma de fogo. ERICK, por sua vez, admitiu durante o seu interrogatório que entregou a sua pistola à adolescente para despistar os policiais, que o revólver pertence a UESLEI, que trouxe a droga apreendida

de Salvador e iria revendê-la em Alagoinhas. Acrescentou que a droga foi cortada e embalada no apartamento, que já trafica há um ano e que foi preso em Vitória da Conquista pelo cometimento do delito de roubo. O laudo pericial provisório constatou que a droga apreendida é maconha. Notificados, os Denunciados ofertaram, por conduto da Defensoria Pública Estadual, suas Defesas Prévias (Ids. 177754544 e 177754547). A Denúncia foi recebida no dia 13.11.2015 (Id. 177754548). Encerrada a instrução, foram apresentadas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 177754838) e pelos Réus (Id. 177754844). Em seguida, no dia 20.11.2018, foi proferida Sentença (Id. 177754927), que julgou procedente em parte a pretensão acusatória, para absolver os Réus, por insuficiência probatória, quanto aos crimes tipificados no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, e condená-los, lado outro, no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo também reconhecida a incursão de Erick Bruno no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, e, quanto a Ueslei, no art. 12 do mesmo diploma. Assim, foram impostas a Erick Bruno as sanções definitivas totais de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; e, em referência a Ueslei, as penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato: sendo concedido a ambos os Acusados, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Inconformados, os Réus manejaram Apelo (Id. 177754934). Nas correspondentes razões (Id. 177754939), a Defesa requer, de início, o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, suscita a falta de perícia relativa às armas de fogo apreendidas e conseguente inexistência de comprovação acerca da sua potencialidade ofensiva, a retirar, no seu entender, a tipicidade material das respectivas condutas, por carência de perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Questiona, outrossim, a caracterização do delito de tráfico de drogas, alegando não restar demonstrada a efetiva propriedade dos Acusados sobre a totalidade das substâncias ilícitas, parte das quais teria sido localizada em imóvel diverso daquele onde estavam os agentes, além de pontuar o caráter diminuto da porção de entorpecente encontrada em poder deles (50g de maconha), e destinada, consoante esclareceram no curso da instrução, ao seu próprio consumo. Nessa senda, a Defesa pleiteia ao Tribunal de Justiça que: a) Acolha a preliminar suscitada, absolvendo os Apelantes ERICK BRUNO PASSOS COSTA do delito do art. 16, § único, inciso IV, da lei 10.826/03, e UESLEI SOUZA SANTOS do delito do art. 12, da lei 10826/03. b) Reforme a sentença de 1.º grau, para desclassificar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, para a conduta prevista no art. 28 daquele diploma legal, haja vista a pequena quantidade de entorpecente apreendida e a inexistência de elementos que corroborem a traficância. Caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer seja aplicado o § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com a redução de pena em 2/3; c) Em hipótese de manutenção da condenação, requer seja a pena fixada no patamar mínimo legal. Em contrarrazões (Id. 177754960), o Parquet assinala que a quantidade de droga encontrada não se mostra compatível com o alegado consumo pessoal, assinalando, ademais, que a simultânea apreensão de armas de fogo evidencia imersão na traficância, e, portanto, afasta a inteligência da minorante almejada. Sustenta, ainda, que a ausência de laudo pericial não exclui a materialidade dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, quando comprovada por outros meios

de prova. Assim, postula o desprovimento do Apelo Defensivo. Em seu Opinativo (Id. 24565078), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. Identificado o falecimento do Réu Erick Bruno, juntou-se aos autos a sua certidão de óbito (Id. 24565082), colhendo-se subsequente manifestação ministerial pela extinção da punibilidade quanto ao referido Acusado (Id. 24565085). É, em síntese, o breve relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora VOTO I. Da extinção da punibilidade quanto ao Réu Erick Bruno Sem maiores delongas, verifica-se que a morte do Réu Erick Bruno Passos Costa encontra-se devidamente atestada pela certidão de óbito de Id. 24565082, expedida pelo Cartório do 1.º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Alagoinhas, a consignar a morte violenta do citado indivíduo no dia 14.08.2020, sem que haja qualquer dúvida acerca da sua efetiva identidade ou de seu concreto falecimento. Assim é que, demonstrada a morte do referido Acusado, e havendo pronunciamento da Procuradoria de Justiça no sentido da fulminação da pretensão punitiva, declara-se extinta a punibilidade do Réu Erick Bruno Passos Costa, na esteira do art. 107, inciso I, do Código Penal, e do art. 62 do Código de Processo Penal, julgando-se prejudicado, por consectário, o Apelo Defensivo em relação a ele. II. Da admissão do inconformismo no tocante ao Réu Ueslei Em referência aos pressupostos de admissibilidade do Recurso manejado pela Defesa, verifica—se a sua adequação e tempestividade, bem como o efetivo interesse na reforma do Édito Condenatório proferido nos autos; portanto, é medida que se impõe o conhecimento da irresignação no tocante ao Réu Ueslei Souza Santos, razão pela qual se passa, de pronto, ao exame dos argumentos e pedidos deduzidos na Apelação. III. Do mérito recursal III-A. Do pedido de gratuidade judiciária Inexistindo fato a elidir a presunção de veracidade da alegação de hipouficiência financeira do Réu Ueslei, patrocinado pela Defensoria Pública ao longo de todo o trâmite processual, fica-lhe deferida a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 e ssss. do Código de Processo Civil, dispositivos que contemplam a atual disciplina da assistência judiciária gratuita, em revogação, nesse ponto, aos preceitos da Lei n.º 1.060/1950. Anota-se, porém, que o deferimento de tal benefício não conduz à automática isenção das custas processuais, visto que a imposição de tal encargo traduz efeito próprio da sentença penal condenatória (art. 804 do Código de Processo Penal), restando apenas suspensa a sua exigibilidade nos 05 (cinco) anos seguintes ao trânsito em julgado da condenação, desde que, nesse lapso, subsista a hipossuficiência do vencido. Não é outro, inclusive, o preceito contido no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, vale conferir, na mesma toada, precedente do Superior Tribunal de Justiça, a trasladar tal regramento para a normatividade processual penal: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não ha vendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação" (AgRg no REsp 1595611/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016). 2. Ademais, de acordo com a orientação desta Corte, "O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que

é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória" (AgInt no REsp n. 1.637.275/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AREsp 1150749/MS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 15.03.2018, DJe 05.04.2018) (grifos acrescidos) Destarte, tem-se que, não obstante concedida, nesta sede, a gratuidade judiciária em favor do Acusado Ueslei, cabe ao Juízo da Execução perquirir, no período de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da condenação, a possibilidade efetiva e atual do apenado em arcar com as custas processuais impostas, mesmo porque sua situação financeira remanesce inteiramente passível de modificação ao longo do tempo. III-B. Do crime de posse irregular de arma de fogo Ingressando no mérito da causa, malgrado sob a errônea guisa de preliminar, insurge-se a Defesa contra o reconhecimento do crime de posse ilegal de arma de fogo, ao argumento da atipicidade da conduta, por ausência de efetiva comprovação, mediante laudo pericial, da respectiva materialidade delituosa. Todavia, cuida-se de percepção estranha à orientação jurisprudencial já assentada a respeito do tema em foco. Ocorre que a posse ou porte de arma de fogo, nos tipos dos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 10.286/2003, traduzem, como se sabe, crimes de perigo abstrato e mera conduta, voltados não à proteção direta da incolumidade física, mas, sim, à tutela da segurança pública e da paz social, verificando-se a consumação delitiva com a simples ação de possuir ou portar armamento à margem das normas legais e regulamentares. Assim, reputam-se desinfluentes, para fins de caracterização da infração apurada, a comprovação do potencial ofensivo, por meio de perícia, dos artefatos bélicos apreendidos e suas respectivas munições, mesmo porque nada impedia a própria utilização futura dos próprios projéteis em referência. Não é outro, aliás, o entendimento contido na Súmula n.º 8 desta Corte, enunciado cuja transcrição ora se mostra oportuna: Súmula n.º 8. É irrelevante a falta ou nulidade de laudo pericial para a comprovação do potencial lesivo da arma ou munição necessários à configuração dos crimes de perigo abstrato previstos no Estatuto do desarmamento, tendo em vista o fato de a periculosidade ser ínsita à própria tipificação penal, em benefício da proteção da segurança coletiva. Vale conferir, no mesmo sentido, precedentes colhidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os tipos penais de posse e de porte ilegal de arma de fogo, acessórios e ou munição, de uso permitido, são formais e, a fortiori, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual as características do seu objeto material são irrelevantes, porquanto independe do quantum para ofender a segurança e incolumidade públicas, bem como a paz social, bens jurídicos tutelados, sendo ainda despiciendo perquirir-se acerca da potencialidade lesiva das armas e munições eventualmente apreendidas, de modo que, não cabe cogitar quanto à aplicação do princípio da insignificância para fins de descaracterização da lesividade material da conduta. Precedentes: HC 138.157 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/06/2017; RHC 128.281, Segunda Turma, Rel. Min. Teori

Zavascki, DJe de 26/08/2015; HC 120.214-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 22/09/2015; RHC 117.566, Primeira Turma, minha relatoria, DJe de 16/10/2013; HC 110.792, Rel. minha relatoria, DJe de 07/10/2013. 2-5. [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, 1.º Turma, AgRg no RHC 158.087/MS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.09.2018, DJe 11.10.2018) (grifos acrescidos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. DENÚNCIA CONTROVERTIDA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LAUDO TOXICOLÓGICO VÁLIDO. ASSINADO POR PERITO OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1-4. [...]. 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. [...]. 6-8. [...]. 9. Agravo interno não provido. (STJ, 5.º Turma, AgInt no REsp 1542351/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.02.2019, DJe 19.02.2019) (grifos acrescidos) PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNICÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA PARA APURAR LESIVIDADE. DESNECESSIDADE. 1 — 0 crime de porte ilegal de munição de uso permitido é de perigo abstrato, sendo, pois, irrelevante e despiciendo fazer perícia no artefato para saber da sua potencialidade lesiva. Entendimento assente nas duas Turmas de direito penal no Superior Tribunal de Justiça. 2 — Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 401.096/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.08.2017, DJe 15.08.2017) (grifos acrescidos) Destarte, tendo sido comprovada a efetiva apreensão de revólver municiado pertencente a Ueslei, com arrimo, sobretudo, na prova testemunhal colhida em juízo e no auto de exibição e apreensão (Id. 177754529, fl. 13), queda inviável a supressão do crime de posse ilegal de arma de fogo por suposta atipicidade da conduta ou ausência de materialidade, sendo de rigor, pois, a manutenção da condenação nesse particular. III-C. Do crime de tráfico de drogas Prosseguindo em sua irresignação, a Defesa questiona o reconhecimento do narcotráfico, asseverando não restar demonstrada a propriedade dos Réus sobre a totalidade das substâncias apreendidas, mesmo porque parcialmente localizadas em imóvel diverso daquele onde foram presos, além de pontuar o caráter diminuto da porção de entorpecente efetivamente encontrada em poder deles e sua destinação ao uso próprio. Trata-se, contudo, de argumentação a ser repelida, dada a existência de conjunto probatório suficiente e idôneo a respaldar a condenação do Réu Ueslei como incurso no delito de tráfico de drogas, sem que haja dúvida razoável quanto à propriedade do entorpecente e sua concreta destinação comercial, nada obstante a narrativa do agente em sentido diverso, no legítimo e compreensível exercício de sua autodefesa. De logo, observa-se que a efetiva apreensão da droga, seu montante e natureza ilícita encontram-se atestados, em essência, pelo auto de exibição (Id. 177754529, fl. 13), o qual aponta a apresentação, entre outros itens, de 07 (sete) tabletes e 204 (duzentos e quarenta) papelotes de maconha, além de um "dichavador" para a manipulação da droga; e pelo laudo pericial definitivo (Id. 177754832), a confirmar a natureza ilícita dos insumos. Em relação às

circunstâncias do flagrante, cabe atentar para os elucidativos depoimentos prestados, na fase instrutória, por Marcos Luís de Jesus Moreira, Hericson Serpa de Souza e André Luiz Queiroz Santos, Policiais responsáveis pela prisão dos Réus e que, ouvidos sob o contraditório, lograram relatar toda a dinâmica da diligência de maneira segura e convergente, sendo oportuna a parcial transcrição de suas oitivas judiciais: Que esse fato foi de maior repercussão, e, mesmo havendo um tempo maior desde que ocorreu, o depoente se lembra perfeitamente, inclusive porque envolve a morte de um Policial Militar e de outras pessoas; que, no dia do fato, estavam de serviço ordinário, patrulhando no centro da Cidade, quando receberam pela Central de Polo, que é a central de comunicações, a informação de que um veículo, salvo engano um Siena, estaria dentro de um condomínio, com elementos armados, os quais teriam saído do veículo e adentrado, salvo engano, o bloco 23, apartamento 104, do referido condomínio, bem como que esses indivíduos estariam na posse de armas e drogas; que, como disseram que eram vários elementos, pediram apoio à quarnição e cercaram o prédio informado na denúncia, onde estaria acontecendo o fato; que colocaram Policiais nos quatro cantos do prédio, já que é comum nesses casos que, ao perceberem as quarnições, enquanto os Policiais entram no prédio para ver o apartamento, os indivíduos joguem as drogas pela janela, sendo elas apanhadas por terceiros, que saem correndo; então, como tinham um bom efetivo naquele dia, cercaram todo o local e foram até o apartamento; que bateram na porta, onde havia uma grade; que os indivíduos demoraram muito tempo, e um deles, que o depoente não saber dizer qual, tentou jogar as drogas e as armas pela janela, mas perceberam a presença dos Policiais e recuaram; que, por diversas vezes, o depoente ordenou aos indivíduos que abrissem a porta e saíssem, momento em que uma garota pareceu guerer sair do apartamento e disse que abriria; que o depoente disse à garota para colocar as mãos na cabeça, ao que ela disse para deixá-la passar, pois era "de menor"; que, quando a garota levou às mãos à cabeça, viram que havia uma pistola na cintura dela, e lhe deram voz de prisão; que se tratava de uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida e municiada; que, logo depois, adentraram no quarto onde estavam os Réus, os quais se renderam; que, então, começaram as buscas no apartamento, onde encontraram drogas, munição de calibre 380, outra arma, calibre 38; que, inclusive, foram em outro apartamento, que estaria com o Acusado de pele mais clara, salvo engano Ueslei, onde encontraram quase 600g (seiscentos gramas) de maconha em tabletes, ainda para ser confeccionada para venda no varejo; que encontraram mais de 200 (duzentos) papelotes de maconha, já prontos para venda e certa quantia em dinheiro numa sacolinha, juntamente à maconha embalada e algumas porções fracionadas em sacolas, mais munições de calibre 38, além de outros pertences dos quais não se recorda; que, consequentemente, deram voz de prisão aos Réus, os quais foram conduzidos à Delegacia; que, nesse ínterim, antes de entrarem na viatura para a condução, enquanto os Policiais ainda faziam buscas, o telefone de Ueslei, vulgo "Leleco", tocou, e o depoente atendeu, sendo que o autor da ligação era alguém que se encontrava no presídio e que já sabia sobre a prisão dos Réus; que Ueslei disse ao depoente que podia atender, pois era o "patrão"; que o autor da chamada disse "e aí, Polícia, libere meus meninos que eu lhe dou cem"; que o depoente respondeu que ele estava falando com um Policial, e o autor da chamada disse que ele poderia ficar com o dinheiro, e que não estava falando de cem reais, mas, sim, de cem mil reais, e disse que poderiam levar as armas e as drogas, mas pediu para deixarem os "meninos" no apartamento; que, então, percebendo a periculosidade do

indivíduo, passaram sua foto, via WhatsApp, para alguns batalhões da região, quando ficaram sabendo que já havia mandado de prisão contra "Leleco" e que ele era acusado de matar um Sargento da Polícia Militar em Alagoinhas; que o depoente não se recorda se o mandado era oriundo de Alagoinhas, porque solicitaram apoio da Polícia Civil, que consultou o sistema; que o outro Réu, ao ser interpelado, disse que também estava foragido de Alagoinhas por sofrer ameaças, e que também responde a processo por homicídio em outra Comarca, a qual o depoente não se recorda; que, com todas essas provas, dirigiram-se ao Delegado e apresentaram os Réus, para a adoção das medidas cabíveis. (Depoimento judicial de Marcos Luís de Jesus Moreira, Policial Militar, em gravação disponível no sistema PJe Mídias) Que o depoente se recorda que houve uma denúncia de que havia um carro preto, cujo modelo não lembra, com alguns homens armados num condomínio; que foram averiguar essa situação, e a denúncia dizia que esses homens teriam subido, salvo engano, para o apartamento 104 do bloco 23; que, quando chegaram ao local, o carro não estava mais no condomínio, e foram averiguar a denúncia; que cercaram o prédio para subir até o apartamento; que, segundo o relato de um colega que estava na parte de trás do apartamento, um homem chegou até uma janela com um saco, e, ao perceber a presença do Policial lá embaixo, retornou; que, quando subiram ao apartamento, houve um pouco de demora para que a porta fosse aberta, e, quando abriram, um colega passou a questionar quantas pessoas haviam na casa: que, salvo engano, quem abriu a porta foi uma menina, não se recorda se era adolescente, mas era do sexo feminino, uma moca; que não foi feita abordagem em si nessa moça, mas encontraram uma pistola com ela; que, quando fizeram o contato, o Réu Erick estava junto a essa menina na porta, e ela estava com uma pistola 9mm; que, dentro do apartamento, foi encontrada uma quantidade de erva que parecia ser maconha, aproximadamente uns 200 (duzentos) papelotes, bem como alguns pedaços maiores da mesma substância, que não se recorda se eram cinco, seis ou sete, e que também estavam acondicionados no local; que um colega encontrou um revólver, calibre 38; que as armas estavam municiadas, e, salvo engano, foram também encontradas munições de calibre 380; que, no momento da abordagem, o depoente não conhecia nenhum dos Acusados; que, posteriormente, ficaram sabendo que Erick havia cometido alguns homicídios, inclusive, colegas informaram que ele era suspeito de ter matado um Policial em Alagoinhas; que, na Delegacia, um colega manteve contato com o pessoal do Serviço de Inteligência e com a Delegada, e houve a informação de que tinha mandado em aberto; que, durante a diligência, o depoente fez a contenção; que a pessoa que ligou para o celular dos Réus informou que estava dentro do presídio e ofereceu o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) para que liberassem os Acusados, inclusive disse que não iriam se expor, pois mandaria um Advogado ao local com o dinheiro; que, como possuem compromisso com a verdade e com a justiça, não fizeram nenhum tipo de acordo com a pessoa ao telefone. (Depoimento judicial de Hericson Serpa de Souza, Policial Militar, em gravação disponível no sistema PJe Mídias) Que o depoente se recorda da diligência; que houve uma denúncia quanto à prática de tráfico de drogas na residência em que se encontravam os réus; que se identificaram como a Polícia e adentraram a casa, momento em que a namorada de Erick saiu e então a abordaram; que, de logo, identificaram uma arma que Erick colocou na mão de sua namorada quando ela estava saindo do imóvel, e, então, tiraram a arma da mão dela [...]; que um dos réus tentou jogar pela janela uma bolsa contendo maconha, mas a guarnição já havia cercado o prédio, identificou a tentativa de jogar a bolsa e o réu

desistiu; que encontraram a bolsa e o material ilícito; que não se recorda do montante exato, mas havia uma boa quantidade de maconha e dinheiro; que foi encontrada uma pistola com a adolescente, sendo a arma pertencente a Erick; que também foi encontrado um revólver, calibre 38, pertencente a Ueslei, em outra residência à qual se dirigiram em seguimento à diligência, no mesmo local; que o próprio Ueslei indicou a localização da arma [...]. (Depoimento judicial de André Luiz Queiroz Santos, Policial Militar, em gravação disponível no sistema PJe Mídias) Assim, emerge dos supracitados depoimentos que, após denúncia acerca da prática da traficância no prédio onde residiam os Acusados, a guarnição cercou o edifício e solicitou ingresso no apartamento apontado, do qual, em sequida, saiu uma adolescente, posteriormente identificada como a namorada de Ueslei, levando consigo, por sua vez, uma pistola a ela entregue, pouco antes, pelo próprio Erick, presente no imóvel. Registraram os Policiais, além disso, que um dos Réus (Erick) tentou dispensar, pela janela do apartamento, uma sacola contendo drogas, mas restou visualizado pela equipe policial posicionada na área externa do prédio, motivo pela qual se viu forçado a recuar, sobrevindo, durante posterior busca domiciliar, a apreensão da aludida bolsa, em cujo interior estavam acondicionadas centenas de porções individuais de maconha. Consignaram os Agentes Públicos, ainda, que, dando continuidade à diligência, encontraram no apartamento de Ueslei, situado no mesmo edifício, vultosa quantidade de maconha na forma de tabletes, além de um revólver, ressaltando o subseguente recebimento de uma ligação telefônica em que um possível comparsa dos Réus, então custodiado, ofereceu expressiva propina em troca da não realização do flagrante. Pois bem, resulta nítida a firmeza e a convergência, em suas linhas mestras, dos citados depoimentos, nada autorizando a presunção de sua inverdade ou parcialidade sob o pálio do suposto interesse dos Policiais em incriminar falsamente os Acusados, além de não se identificar eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura capaz de sugerir uma hipotética imputação artificiosa da droga. Ademais, tem-se que a condição funcional das testemunhas em foco não as impede de depor sobre os seus atos de ofício, tampouco fragilizando a credibilidade de suas assertivas; ora, trata-se de Agentes Públicos inquiridos sob contraditório e mediante compromisso, e que, conhecendo do crime e seus autores no curso de atividade intrinsecamente estatal, detêm plena aptidão para contribuir com a elucidação dos fatos. A respeito da eficácia probante dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão

e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.º Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Por outro lado, reputa-se frágil e isolada a narrativa dos Réus no sentido de que somente estariam vinculados a uma diminuta fração da droga apreendida, mesmo porque é inviável presumir a posse de expressivo montante de entorpecente pela quarnição com o único escopo de atribuí-lo falsamente a terceiros, além de não se ter apontado a quem de fato pertenceria o insumo, máxime se inexistiam outros indivíduos no local. De mais a mais, verificada a apreensão de 920,94 g (novecentos e vinte gramas e noventa e quatro centigramas) de maconha, na forma de sete tabletes e centenas de porcões menores (vide laudo de Id. 177754832), além de duas armas de fogo municiadas, torna-se descabido, na espécie, o reconhecimento da singela posse de droga para consumo próprio, à luz das próprias diretrizes do art. 28, § 2.º, da Lei de Tóxicos: Art. 28. [...] [...] § 2.º — Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Em outras palavras, há de convir-se que o montante de droga apreendido correspondente a quase um quilograma de maconha —, seu variado modo de apresentação e as circunstâncias do flagrante já se incumbem de elidir a pretendida desclassificação, em especial quando uma possível condição de usuário de drogas, nem seguer atestada a contento, não impediria a identificação do simultâneo exercício da traficância, quadro bastante comum. Contemple-se, nesse exato sentido, julgado desta Corte: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO ISOLADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELAM QUE A FINALIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS ERA A COMERCIALIZAÇÃO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 44, § 4º, DA LEI 11.343/06. EXISTÊNCIA DE ACÕES PENAIS EM CURSO INDICANDO QUE O APELANTE TEM PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. [...]. Ademais, ainda que o Apelante seja usuário (como a defesa alega), isso não impede que ele comercialize as substâncias proscritas. A propósito, é notoriamente comum os usuários se valerem da venda dos entorpecentes para conseguir sustentar o seu próprio vício. Destarte, não basta a genérica alegação da condição de usuário para que se afaste a imputação do crime de tráfico de drogas.

No caso sub oculi, a defesa não logrou êxito em comprovar que a substância proscrita efetivamente se destinava ao consumo pessoal do Apelante. Ao contrário, o manancial probatório existente nos fólios contém elementos que impõem a imputação do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, como foi feito na sentença. Pleito rejeitado, portanto. [...]. Apelo CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do parecer ministerial. (TJBA, 1.º Turma da 2.ª Câm. Crim., Ap. Crim. 0526760-18.2017.8.05.0001, Rel. Des. Jefferson Alves de Assis, j. 06.09.2018, DJ 13.09.2018) (grifos acrescidos) Anota-se, ainda, que a configuração do delito de tráfico de drogas prescinde de prova da efetiva venda do material ilícito, notadamente porque o respectivo tipo penal, de ação múltipla ou misto alternativo, não se limita ao ato de mercancia, mas contempla, lado outro, diversas condutas, a exemplo de "quardar" e "ter em depósito" substância de uso proscrito, na precisa dicção do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos. Veja-se, a propósito, precedente colhido na jurisprudência desta Turma: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE — PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO ACOLHIDO — DOSIMETRIA ADEQUADA — APELO IMPROVIDO. I — [...]. II - [...]. III - O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla. bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu a "transportava" e "trazia consigo", ações típicas igualmente descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. IV − [...]. V − [...]. APELO IMPROVIDO. (TJBA, 1.º Turma da 1.º Câm. Crim., Ap. Crim. 0542850-38.2016.8.05.0001, Rel. Des. Eserval Rocha, j. 10.09.2019, 23.09.2019) (grifos acrescidos) À luz do panorama delineado, conclui-se estar devidamente comprovada a incursão do Réu Ueslei no crime de tráfico de drogas, com especial respaldo na contundente prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, capaz de demonstrar a vinculação do entorpecente apreendido ao ora Apelante e a inequívoca destinação comercial do insumo, daí porque fica afastado o pleito de desconstituição da condenação. III-D. Da aplicação da pena Por derradeiro, inexistindo reparo a ser efetuado nas primeira e segunda etapas da aplicação da pena referente ao delito do art. 33 da Lei de Tóxicos — até porque a reprimenda básica já corresponde ao menor patamar legal —, pugna a Defesa pela incidência da minorante capitulada no § 4.º do supracitado dispositivo, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Entretanto, cuida-se de postulação a ser igualmente rechaçada. Sucede que a quantidade de entorpecente, sua forma de apresentação e as circunstâncias do flagrante evidenciam, de maneira induvidosa, o caráter não eventual da prática delitiva apurada nos autos, ante a apreensão, em poder dos agentes, de quase um quilograma de maconha, sob a forma de sete tabletes e mais de duzentas porções individuais, além de "dichavador" para o preparo da droga e armas de fogo municiadas. Portanto, identifica-se a efetiva dedicação do ora Apelante às atividades criminosas, sobretudo se considerado o recebimento, pela guarnição policial, de oferta de vultosa propina para a liberação dos então flagranteados, em contato telefônico efetuada por comparsa custodiado, tudo a evidenciar profunda imersão na traficância e decorrente inaplicabilidade do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Contemplem-se, nessa linha intelectiva, arestos das 5.º e 6.º

Turmas do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO DO ACUSADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33,  $\S$  4°, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Na hipótese em análise, as instâncias de origem concluíram que o agravante não faz jus à benesse do tráfico privilegiado, porquanto verificou-se que ele foi flagrado portando armas de fogo e planejando o extermínio de desafeto relacionado a dívidas de drogas, estando bastante embrenhado na criminalidade, realizando intensa disseminação de drogas, aliadas à quantidade de entorpecente apreendido (447,917g de maconha), o que evidencia a dedicação desse a atividades criminosas. Assim, para se acolher a tese de que o agravante não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no ARESD 1.897.910/GO. Rel. Min. Revnaldo Soares da Fonseca. i. 17.08.2021. DJE 20.08.2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. 1. No caso, ao vedar a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), as instâncias ordinárias sopesaram tanto a natureza e a quantidade de drogas quanto as circunstâncias do flagrante — apreensão de arma de fogo —, que, na perspectiva do órgão julgador, demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas. 2. Nesse contexto, não há ilegalidade no acórdão; ao contrário, a jurisprudência desta Corte tem admitido que tais aspectos (as circunstâncias da prisão em flagrante ou o modus operandi do delito, além da quantidade de drogas e comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo) sejam sopesados na análise dos requisitos previstos no dispositivo em comento. 3-4. [...]. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no HC 720.065/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.05.2022, DJe 13.05.2022) Destarte, reputando-se ausentes os pressupostos necessários à almejada incidência da minorante do "tráfico privilegiado", fica afastado o pedido de redução da pena sob esse prisma, com a consequente confirmação, nesta sede, das reprimendas definitivas totais (privativa de liberdade e pecuniária) já estipuladas na Sentença, ratificada, ainda, a também correta fixação do regime inicial semiaberto. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, declara-se extinta a punibilidade do Réu Erick Bruno Passos Costa, em razão de sua morte, na esteira do art. 107, inciso I, do Código Penal, e do art. 62 do Código de Processo Penal, julgando-se prejudicado, por conseguinte, o Apelo Defensivo em relação a ele; e conhece-se da Apelação quanto ao Réu Ueslei Souza Santos e dá-se parcial provimento ao inconformismo, somente para deferir-lhe a gratuidade judiciária, mantidos os demais termos da Sentença. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora